

Nº da proposição 00132/2014

Data de autuação 19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.706 - ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEZEMBRO **DE 2014**. 19 **DE** MENSAGEM Nº. 7.706 , DE

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARĂ TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura em comento estabelece auxílio alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear, fazendo-o na mesma oportunidade da revisão geral para o ano de 2015.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2014.

de

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



#### PROJETO DE LEI

ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica estabelecido auxílio alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

Art. 2º Ficam ratificados os pagamentos de auxílio alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará efetivados nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de \_\_\_\_\_

> Gid Ferreira Gomes GOVERNATION DO ESTADO



 $N^{o}$  do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 19/12/2014 11:35:40 **Data da assinatura:** 19/12/2014 11:45:58



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agruis

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

**Descrição:** ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINSUsuário assinador:99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

**Data da criação:** 19/12/2014 11:51:40 **Data da assinatura:** 19/12/2014 11:52:22



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### INFORMAÇÂO 19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N° 132/14(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.706/14)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

#### **AUTORIA:PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PROJETO DE LEI 132/2014 - MENSAGEM 7.706 PODER EXECUTIVO - PARECER DA PROCURADORIA

**Autor:** 99314 - WALMIR R. DE SOUSA **Usuário assinador:** 99314 - WALMIR R. DE SOUSA

**Data da criação:** 19/12/2014 12:54:09 **Data da assinatura:** 19/12/2014 12:54:17



PROCURADORIA - GERAL

PARECER 19/12/2014

# PROJETO DE LEI N° 132 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.706 PODER EXECUTIVO

#### **PARECER**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.706, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"A propositura em comento estabelece auxílio alimentação no valor de R\$247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos) a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear, fazendo-o na mesma oportunidade da revisão geral para o ano de 2015."

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60,§ 2°, "b" e "e", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1°, II, b da Carta Federal.

Ademais, depreende-se que o Projeto de Lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem "sub examine" se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 19/12/2014 13:04:22 **Data da assinatura:** 19/12/2014 13:04:30



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## MEMORANDO 19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- 1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- 2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 132/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.706/2014 DO PODER EXECUTIVO)

**Autor:** 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO

**Data da criação:** 19/12/2014 14:24:14 **Data da assinatura:** 19/12/2014 14:27:17



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 19/12/2014

#### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 132/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.706/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.706 - ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 132/2014, oriunda da mensagem nº 7.706/2014 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

#### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

#### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

## §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A propositura em comento estabelece auxílio alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete Centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear, fazendo-o na mesma oportunidade da revisão geral para o ano de 2015.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE</u> do <u>Projeto de Lei encaminhado</u> <u>por me</u>io da mensagem nº 132/2014 (oriunda da mensagem nº 7.706/2014), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo</u> do <u>Estado do Ceará</u>.

**DEPUTADO JOSE SARTO** 

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃOAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 19/12/2014 14:46:50 **Data da assinatura:** 19/12/2014 14:46:55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA	( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E	C REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 132	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:MEMORANDODescrição:MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 132/2014

**Autor:** 99354 - LULA MORAIS **Usuário assinador:** 99354 - LULA MORAIS

**Data da criação:** 19/12/2014 14:59:04 **Data da assinatura:** 19/12/2014 14:59:21



#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## MEMORANDO 19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



#### LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 132/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.706/2014 DO PODER EXECUTIVO)

**Autor:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO **Usuário assinador:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO

**Data da criação:** 19/12/2014 15:17:26 **Data da assinatura:** 19/12/2014 15:22:59



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 19/12/2014

#### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 132/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.706/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.706 - ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 132/2014, oriunda da mensagem nº 7.706/2014 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ESTABELECE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

#### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:* 

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I* − *aos Deputados Estaduais*;

#### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

## §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A propositura em comento estabelece auxílio alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete Centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear, fazendo-o na mesma oportunidade da revisão geral para o ano de 2015.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto <u>Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por mei</u>o da mensagem nº 132/2014 (oriunda da mensagem nº 7.706/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

**DEPUTADO JOSE SARTO** 

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP

**Autor:** 99354 - LULA MORAIS **Usuário assinador:** 99354 - LULA MORAIS

**Data da criação:** 19/12/2014 15:42:40 **Data da assinatura:** 19/12/2014 15:43:07



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINAN	ÇAS E TŖIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SEI	RVIÇO PUBLICO
MATÉRIA: Mensagem Nº 132/2014 (oriu	nda da Mensagem Nº 7.706/2014)
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado parecer do relator.

**LULA MORAIS** 

pularinoras

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 22/12/2014 11:38:59 **Data da assinatura:** 22/12/2014 12:25:57



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

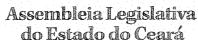
APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agruin

1º SECRETÁRIO





## Gerî.

#### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

ESTABELECE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$ 247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

Art. 2º Ficam ratificados os pagamentos de auxílio-alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará efetivados nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLENA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

19 de dezembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$\$13,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.742, 29 de dezembro de 2014.

DISPÓE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis virgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo Il desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis virgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Secretário de Estado	16.759,58
Secretário Adjunto	12.569,68
Secretário Executivo	12.569,68

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2°, 3° E 4° DA LEI N°15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	16.759,58
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	12.569,68
Secretário Chefe do Gab. do	16.759,58
Vice-governador Secretário Adjunto do Gab. do	12.569,68
Vice-governador Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	12.569,68

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5° DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

A partir de 01/01/2015 Representação
16.759,58
a 12.569,68 12.569,68

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.5° DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, DIRETOR GERAL DA ACADEMIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO PERITO GERAL

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Comandante-Geral da Polícia Militar	16.759,58
Comandante-Geral do Corpo do	16.759,58
Bombeiro Militar	
Perito-Geral	16.759,58
Diretor-Geral da Academia Estadual de	16.759,58
Segurança Pública do Ceará	
Comandante-Geral Adjunto da Polícia M	ilitar 12.569,68
Comandante-Geral Adjunto do Corpo do	12.569,68
Bombeiro Militar	
Perito-Geral Adjunto	12.569,68

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.743, 29 de dezembro de 2014.

ESTABELECE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

Art.2º Ficam ratificados os pagamentos de auxílio-alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará efetivados nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.744, 29 de dezembro de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O  $$6^{\circ}$$  do art.27 da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27....

 $Art.2^{\rm o}$  O art.120 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.120. O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção após decorrido pelo menos um ano do efetivo exercício, contado da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação da autorização concedida." (NR)

Art.3º Fica acrescido na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, o §10 do art.27, com a seguinte redação:

"Art.27....

§10. Na hipótese de afastamento do servidor em estágio probatório para os fins previstos no incisos V, VI, VIII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX do art.68, fica suspenso o estágio probatório durante o período de afastamento, retornando o cômputo após retorno ao exercício efetivo, pelo prazo correspondente ao afastamento." (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2007, em relação ao disposto no art.1º.

Art.5º Ficam revogados o inciso I do art.65 e o inciso I, alíneas "a", "b" e "e" do art.66 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.745, 29 de dezembro de 2014.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ARLS, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº14391, DE 7 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS EDO DISTRITO FEDERAL—FPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará autorizado, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Ceará nos termos do art.8º, inciso I, da Lei Estadual nº14.391, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas a vincular o valor correspondente a até 8% (oito por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, apurado sempre com base no ano anterior ao vigente.

Art.2º Para cada contrato de parceria público-privada celebrado, o Estado do Ceará deverá manter depositado em conta específica vinculada

a este, um montante equivalente ao valor da sua contraprestação mensal prevista no máximo para os próximos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo, segregados em conta corrente de titularidade do Estado do Ceará, aberta na Instituição detentora da Conta Única, serão destinados, exclusivamente, a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no ámbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

Art.3º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará por meio de contrato de Parceria Público-Privada obedecerá a procedimento a ser disciplinado no referido contrato de Parceria Público-Privada e seus anexos.

Art.4º Adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao contrato, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo contrato de Parceria Público-Privada, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual

Art.5º As garantias autorizadas pelas Leis nº14.752, de 26 de julho de 2010 e nº15.680, de 27 de agosto de 2014, serão consideradas no limite previsto nesta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.746, 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERALDA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONITANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), em conformidade com os anexos I a XV desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.746, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015		
	Vencimento	Representação	Total
DNS - 1	473,73	4,737,30	5.211,03
DNS - 2	317,81	3.177,93	3,495,74
DNS - 3	222,45	2.224,56	2.447,01
DAS - 1	155,72	1.557,14	1.712,86
DAS - 2	116,80	1.167,87	1.284,67
DAS - 3	87,58	875,86	963,44
DAS - 4	65,70	656,92	722,62
DAS - 5	49,28	492,70	541,98
DAS -6	36,95	369,53	406,48
DAS - 7	27,72	277,14	304,86
DAS - 8	20,78	207,86	228,64
DNI - 1	15,58	155,89	171,47
ONI - 2	11,69	116,92	128,61
DNI - 3	8,76	87,70	96,46
ONI - 4	6,58	65,78	72,36